SENTENÇA

PROCESSO:	**00015612.989.25-1**
REPRESENTANTE:	• Rom Card - Administradora de Cartões Eireli (CNPJ 20.895.286/0001-28)
REPRESENTADA:	• Prefeitura Municipal de Ubatuba (CNPJ 46.482.857/0001-96) ○ Advogados: Michele de Oliveira Alves, OAB/SP nº 394.489 e Bruno Jordano Oliveira Borges, OAB/SP nº 422.232
INTERESSADOS:	• Flavia Comitte do Nascimento (CPF ***.858.918-**) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475, OAB/SP nº 459.407, Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288, Henrique Silva Costa, OAB/SP nº 473.842 e OAB/SP nº 481.612
ASSUNTO:	Representação formulada contra o Pregão Eletrônico nº 46/2024, que objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documento de legitimação do tipo cartão refeição (refeição convênio) eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, em PVC ou equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais cuja utilização proporciona aos servidores da Polícia Militar do Estado de São Paulo lotados nas divisões de Infantaria e Rodoviária durante a vigência das operações de reforço policial nos anos 2024/2025, pelo prazo de 12 (doze) meses.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-14 Guaratinguetá
PROCURADOR MPC	João Paulo Giordano Fontes
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00022681.989.25-7
PROCESSO:	**00022681.989.25-7**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Ubatuba (CNPJ 46.482.857/0001-96)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2LAY-7TYL-63TC-CCSD

	○ Advogado: Bruno Jordano Oliveira Borges, OAB/SP nº 422.232
CONTRATADA:	• Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. (CNPJ 09.687.900/0002-04)
INTERESSADOS:	• Flavia Comitte do Nascimento (CPF ***.858.918-**) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475, OAB/SP nº 459.407, Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288, Henrique Silva Costa, OAB/SP nº 473.842 e OAB/SP nº 481.612 • Alexandre Napoli (CPF ***.596.208-**) • Annibal Jose Bastos Pereira (CPF ***.513.438-**) • Deny Guazi Resende (CPF ***.774.486-**)
ASSUNTO:	Com proposta de Distribuição por prevenção ao Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator da Representação tratada no TC-0015612.989.25-1 (Evento 40.1 c.c. 72.1), voltando para instrução. Contrato nº 19/2025, de 20/02/2025 - Pregão Eletrônico nº 46/2024 - Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documento de legitimação do tipo cartão refeição
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-14 Guaratinguetá
PROCURADOR MPC	João Paulo Giordano Fontes
PROCESSO PRINCIPAL:	00015612.989.25-1

RELATÓRIO

Examinam-se a **Representação** formulada por Rom Card - Administradora de Cartões Eireli contra o edital do Pregão Eletrônico nº 46/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba para contratar a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2LAY-7TYL-63TC-CCSD

prestação dos serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documento de legitimação do tipo cartão de refeição.

Também se encontram em análise a **Licitação**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 46/2024**, e o **Contrato nº 19/2025**, celebrado em 20/02/2025 entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda., tendo por objeto por objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões-refeição destinados aos servidores da Polícia Militar do Estado de São Paulo lotados nas divisões de Infantaria e Rodoviária, durante as operações de reforço policial nos anos de 2024 e 2025, pelo prazo de 12 meses.

A representante insurgiu-se contra a contratação da empresa vencedora da licitação, após o desempate por critério de sorteio, porquanto teria sido utilizada a comprovação de inscrição e situação cadastral de filial situada em Joinville/SC, em detrimento do desenvolvimento regional que, na visão da Representante, deveria decidir a disputa.

Ao examinar a **Representação** (TC-015612.989.25), a Auditoria constatou que a documentação de habilitação da empresa vencedora não permitiu verificar adequadamente a regularidade fiscal da filial sediada no Estado de São Paulo. Apontou, ainda, irregularidade no procedimento de desempate, uma vez que o sorteio foi realizado entre empresas de todos os portes, sem observância da preferência legal assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte, concluindo pela procedência parcial da insurgência.

Na análise da **Licitação** e do **Contrato** (TC-022681.989.25), a Auditoria registrou que a vigência contratual, inicialmente prevista para terminar em 21/02/2026, foi prorrogada por mais 12 meses. Embora não tenha identificado falhas relevantes nas etapas anteriores ao julgamento das propostas, concluiu pela irregularidade da fase de desempate, em razão da participação da empresa vencedora no sorteio e da inobservância da ordem legal de preferência, circunstâncias que comprometeram a regularidade do procedimento e do ajuste dele decorrente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2LAY-7TYL-63TC-CCSD

Notificada, a Prefeita Flávia Comittê do Nascimento alegou não ter participado diretamente da condução do certame, cuja responsabilidade teria sido delegada à Secretaria competente. Quanto à habilitação, sustentou que a documentação apresentada se vinculava ao CNPJ da filial participante e que a certidão de regularidade fiscal emitida em nome da matriz poderia ser aceita, por se tratar de estabelecimentos integrantes da mesma pessoa jurídica.

Em relação ao desempate, argumentou que a igualdade entre as propostas, todas com taxa de administração de 0,01%, caracterizou empate real, e não ficto, razão pela qual não seria aplicável a preferência prevista na Lei Complementar nº 123/2006. Defendeu a legitimidade do sorteio como critério residual, bem como a regularidade da habilitação da vencedora e dos atos praticados pela Administração, requerendo o reconhecimento da regularidade da licitação e do contrato e a improcedência da Representação.

A Prefeitura Municipal também defendeu a legalidade do procedimento, afirmando que foram observados os critérios sucessivos de desempate previstos na Lei nº 14.133/2021 e que o sorteio, diante da persistência da igualdade, constituiu medida legítima e transparente. Sustentou, ainda, a regularidade da participação da filial da empresa vencedora e da documentação apresentada, além de justificar a revisão administrativa do procedimento com fundamento no poder-dever de autotutela.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação, apontando irregularidades na fase de desempate do Pregão Eletrônico nº 46/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, em razão da admissão da empresa Personal Net Tecnologia da Informação Ltda. com documentação vinculada à filial de Joinville/SC, sem comprovação da vinculação à filial paulista exigida para fins de habilitação e preferência regional.

Destacou, ainda, a inobservância da preferência legal assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o sorteio foi realizado indistintamente entre todas as licitantes, sem observância do regime favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no edital.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2LAY-7TYL-63TC-CCSD

Ressaltou, por fim, a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Flávia Comittê do Nascimento, diante da omissão no dever de fiscalização, inclusive quanto à prorrogação contratual, e propôs a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos da legislação estadual pertinente.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes desta E. Corte de Contas e da legislação aplicável.

A Representação merece acolhimento, pois os elementos reunidos nos autos evidenciam falhas relevantes na fase de desempate do Pregão Eletrônico nº 46/2024, que repercutem na regularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

No tocante à habilitação da empresa Personal Net Tecnologia da Informação Ltda., a documentação apresentada não se mostrou suficiente, segundo a instrução, para comprovar a regularidade fiscal da filial paulista considerada no procedimento. A alegação de que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica não afasta, por si só, a necessidade de verificar a correspondência entre os documentos exigidos no edital e o estabelecimento efetivamente participante, especialmente diante das particularidades apontadas pela Fiscalização quanto à documentação apresentada.

Também não prospera a justificativa relativa ao critério de desempate. A igualdade absoluta entre as propostas não dispensa a observância dos critérios legais aplicáveis, inclusive das regras de tratamento favorecido previstas na Lei Complementar nº 123/2006. A Administração deveria ter verificado e aplicado, na sequência legal pertinente, eventual preferência das microempresas e empresas de pequeno porte antes de recorrer ao sorteio entre todas as licitantes. A adoção do sorteio como critério residual, embora prevista no edital, não autoriza afastar a ordem de preferência estabelecida na legislação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2LAY-7TYL-63TC-CCSD

Nesse contexto, as justificativas apresentadas não afastam as falhas identificadas, que comprometeram a regularidade do procedimento de desempate e, por consequência, a validade do certame e do ajuste dele decorrente.

Embora o Ministério Público de Contas tenha proposto a aplicação de multa aos responsáveis, deixo de aplicar a sanção nesta oportunidade, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

Posto isso, acompanho MPC e **JULGO PROCEDENTE** a Representação formulada por Rom Card – Administradora de Cartões Eireli e **IRREGULARES** a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2024, e o Contrato nº 19/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a empresa Personal Net Tecnologia da Informação Ltda., bem como **ILEGAIS as despesas deles decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

RECOMENDO à Origem que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente os requisitos de habilitação previstos no edital, assegurando a adequada comprovação da regularidade fiscal do estabelecimento participante, e aplique integralmente a ordem legal de desempate, inclusive as regras de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, antes de recorrer a critérios residuais.

RECOMENDO, ainda, que aperfeiçoe os mecanismos de supervisão dos procedimentos licitatórios e da execução contratual, de modo a prevenir a repetição de falhas semelhantes.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2LAY-7TYL-63TC-CCSD

1. Ao Cartório para:

a) Oficiar ao subscritor da presente Representação, enviando-lhe cópia da presente decisão;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab.VAP, 30 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2LAY-7TYL-63TC-CCSD